



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA
PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de aquisição de gênero alimentício (café e açúcar).

A aquisição se justifica a fim de recompor os estoques de produtos de consumo, como café, a fim de suprir a necessidade de fornecimento ao público interno (servidores, vereadores e estagiários) e externo, quando em visita neste Poder Legislativo.

II – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

O presente procedimento de contratação é realizado nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Deve-se observar, ainda, o que diz o art. 72 da Lei 14.133/21:

“Art.72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Assim, os atos em que se verifique a contratação direta são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Esse tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos VI e VII, do art. 72 acima mencionado.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram apresentadas propostas de duas empresas. Vejamos:

DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA
Açúcar, tipo cristal, embalagem 2kg	R\$ 8,99 (valor unitário) R\$ 539,40 (valor total)
Café torrado moído, 500g tipo tradicional	R\$ 33,39 (valor unitário) R\$ 4.674,60 (valor total)

DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	Comis & Vieira LTDA
Açúcar, tipo cristal, embalagem 2kg	R\$ 10,75 (valor unitário) R\$ 645,00 (valor total)
Café torrado moído, 500g tipo tradicional	R\$ 37,65 (valor unitário) R\$ 5.271,00 (valor total)

IV – DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O menor preço por itens ofertado a esta Câmara Municipal foram os destacados em negrito na tabela acima.

Comparadamente às pesquisas realizadas (orçamentos constantes em anexo) e valores estimados, verifica-se que o valor da compra está compatível com a realidade do mercado em se



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

tratando de produto ou serviço similar, podendo ser adquirido sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V– DA ESCOLHA

Embora o menor preço ofertado tenha sido do Super Mercado Baklizi, o mesmo não se enquadra com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, desatendendo ao requisito previsto no edital de dispensa, bem como ao artigo 48 Inciso I da Lei complementar nº 123/2006.

Assim, a empresa escolhida para sacramentar a contratação:

Comis & Vieira LTDA – Rua Santana, nº. 4371. Uruguaiana-RS, inscrito no CNPJ sob o nº 06.115.1400-03.

VI – DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/21, no art. 100 da Resolução nº 037/2024 deste Poder Legislativo e do item 7.5 do Termo de Referência acostado aos autos administrativos.

Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, conforme documentos presentes a este procedimento de contratação direta.

VII – DO CONTRATO – MINUTA

Conforme o que dispõe o art. 95 da Lei 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão do valor,

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Assim, tendo em vista que a presente dispensa de licitação se dá em observância ao art. 75, II da Lei nº 14.133/21 e sendo compras de entrega imediata, é plenamente possível substituir o instrumento do contrato pela nota de empenho de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

VIII – CONCLUSÃO

Diante o exposto, em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de contratação similar, podendo ser contratado sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Barra do Quaraí, 28 de março de 2025.

Richelle Pereira Rodrigues Machado

Servidora Designada